



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Recurso nº. : 104-140958
Matéria : IRPF
Recorrente : MANOEL VALCELON DE SOUZA CARVALHO
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 21 de março de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.538

IRPF – APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, apenas ampliou os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável retroativamente essa nova legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage que deu provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10425.001646/2003-28

Acórdão nº. : CSRF/04-00.538

Recurso nº. : 104-140958

Recorrente : MANOEL VALCELON DE SOUZA CARVALHO

Interessado : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em face do Acórdão nº 104-20.980, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o contribuinte Manoel Valcelon de Souza Carvalho, apresentou o Recurso Especial de fls. 819/873, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes e nas razões seguintes.

Em 24.12.2003, foi lavrado o auto de infração de fls. 03/10, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 2.759.933,73, já incluídos juros e multa de ofício de 150%. O lançamento resultou da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, cuja origem não foi comprovada pelo Contribuinte.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida, por maioria, negou provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, sob o fundamento principal de que, a Lei nº 10174/2001, ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei 9.311, de 1996, apenas instituiu novos critérios de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional. Por fim, esclareceu que os valores creditados em conta bancária, mantidos junto a instituição financeira, caracterizam omissão de rendimentos, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Em seu Recurso, o Recorrente suscitou a divergência entre o entendimento adotado pela a decisão recorrida e aquele defendido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no tocante à irretroatividade da Lei nº 10.174/2001, bem como da Lei Complementar nº 105/2001.

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.538

Afirmou que o lançamento foi constituído com base em extratos bancários fornecidos pela Caixa Econômica Federal, sem que houvesse autorização judicial, contrariando, desta forma, a legislação vigente à época.

Acrescentou que a Lei nº 4.595/64 foi recepcionada, como Lei Complementar, pela Constituição de 1988, razão pela qual a referida norma deve prevalecer quanto à exigência de autorização judicial para a obtenção de informações bancárias, por se tratar de lei específica reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

Dessa feita, requereu que fosse acolhido o recurso especial interposto, julgando-se improcedente o auto de infração.

A Fazenda Nacional, devidamente intimada em 25.09.2006, conforme faz o Termo de Ciência de fls. 878, apresentou, tempestivamente, contra-razões ao recurso, às fls. 879/888, em 27.09.2006.

Em suas razões, a recorrida alegou que a Lei nº 10.174/2001 apenas autorizou a Administração Tributária, no exercício da atividade fiscalizadora, a utilizar as informações relacionadas à CPMF, não havendo, portanto, modificação nos elementos materiais do tributo.

Acrescentou que, conforme Parecer PGFN/CAT nº 1649/2003, a obrigação tributária não nasce com a obtenção de dados da CPMF. Estes apenas indicam a possibilidade de existência de receitas ou rendimentos percebidos pelo contribuinte, passíveis de serem tributados, se presentes os requisitos legais para tanto.

Alegou que a Receita Federal já estava autorizada a ter acesso aos dados bancários do contribuinte. Com o advento da Lei nº 10174/2001, apenas autorizou-se a utilização das informações obtidas em procedimento fiscal com a finalidade de se apurar omissões de tributos.

Por fim, defendeu a aplicação retroativa da LC nº 105/2001, bem como da Lei nº 10174/2001, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN, por se tratarem de normas de natureza procedimental

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

O Recorrente interpôs Recurso Especial de Divergência, requerendo o cancelamento do auto de infração, sob o fundamento da impossibilidade da constituição de crédito tributário com base em extratos bancários, bem como a irretroatividade da Lei nº 10174/2001 e da LC nº105/2001.

A Lei nº 10.174/2001, em seu art. 1º, assim preceitua:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.11.....

"§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores."

Por sua vez, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724 da mesma data, estabelece os procedimentos administrativos concernentes à requisição e o acesso e o uso pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações financeiras dos contribuintes, independentemente de ordem judicial.

Observe-se, no entanto, que o lançamento tem origem em omissão de rendimentos, apurada por presunção legal, na forma do art. 42 da lei 9430/96, exteriorizada pelos depósitos bancários realizados no ano-calendário de 1998, cuja origem não foi comprovada pela Contribuinte.

Assim, entendo que a Lei n. 10.174/2001, bem como a Lei Complementar n. 105/2001 possuem natureza procedimental, ou seja, não criam,

Processo nº. : 10425.001646/2003-28
Acórdão nº. : CSRF/04-00.538

alteram ou revogam direitos, mas apenas permitem o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, desde que não atingidos pela decadência.

Dessa feita, as normas jurídicas em comento não criaram ou instituíram nova hipótese de incidência tributária, mas, de fato, apenas ampliaram os critérios de investigação, possibilitando a instauração de procedimento administrativo e lançamento com base em informações prestadas por instituições financeiras. Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174/2001 apenas concedeu novos poderes de investigação do Fisco, podendo ser aplicável essa legislação aos fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros”.

Assim, a Lei nº 10.174/01, bem como a Lei Complementar n. 105/2001, por se tratarem de normas que dispõem de “novos critérios de apuração ou processo de fiscalização”, possuíram aplicação imediata. No caso concreto, o lançamento foi lavrado em 24.12.2003, sob a égide da nova norma legal, de modo que o fiscal poderia ter investigado todos os anos calendários não atingidos pela decadência do direito de lançar.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2007.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO